

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51
RECURSO Nº.: 107919
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : GORITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES
Estando presentes na decisão todos os requisitos exigidos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, não tem cabimento a declaração de sua nulidade.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não dá causa a cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo o indeferimento de pedido de realização de perícia, quando a matéria questionada depende exclusivamente de provas documentais produzidas e carreadas ao processo pelo interessado, notadamente se a autoridade preparadora determina a realização de diligências cujos resultados são favoráveis à impugnante no julgamento da lide.

PAF - INÉPCIA - FALTA DE CONTRADITÓRIO À DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AO MÉRITO. Se a recorrente, ao se insurgir contra a decisão monocrática, não oferece contraditório em relação aos fatos que ensejaram o lançamento sustentado no julgamento pela instância "a quo", limitando-se a razões preliminares, o recurso torna-se inepto, nesta parte, sobre a qual não há como o Conselho de Contribuintes se pronunciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

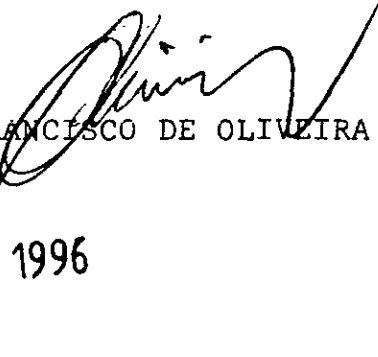
2

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NE GAR provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATA NAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679
RECURSO Nº.: 107919
RECORRENTE : GORITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica acima identificada, da decisão de fls. 89/90, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (Centro-Sul), que julgou procedente em parte o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 02.

A exigência teve por fundamentos:

1. omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetividade da entrega de recursos, por parte dos sócios (pessoas físicas), destinados a aumento de capital;

2. idem, com relação à rubrica "conta-corrente", constante da declaração de rendimentos como "caixa", por não ter a fiscalizada comprovado a contabilização do respectivo valor (a fiscalização considerou que se tratava de suprimento de caixa);

3. falta de comprovação de despesas a título de comissões;

4. falta de apresentação de documentação referente a empréstimo bancário, tais como títulos de créditos dados em garantia e contrato firmado entre as partes.

Enquadramento legal: artigos 180 e 181 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls.20/23, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

a impugnante apresentado as seguintes razões, em síntese:

PRELIMINARMENTE

1. ao contrário do que alega a fiscalização, não foi intimada a apresentar toda a documentação fiscal, não tendo recebido qualquer intimação escrita ou verbal;

2. o auditor-fiscal limitou-se a manter em seu poder o livro Diário nº 2, sem verificar os documentos contábeis que estiveram a sua disposição, cujo livro foi devolvido pós algum tempo, quando o mesmo informou que, por não possuir mais tempo e estar assoberbado de serviço, havia remetido o auto de infração pelos Correios;

3. o auditor-fiscal limitou-se a lavrar autos de infração aleatoriamente, sem razão alguma e sem qualquer fundamento;

3. assim sendo, pede a nulidade do auto de infração.

MÉRITO

1. quanto ao suprimento de caixa, diz que destinou-se a aumento de capital, cuja alteração foi devidamente registrada na Junta Comercial, estando os recursos comprovados pelas declarações de rendimentos dos sócios, onde constam os ganhos e rendimentos por eles auferidos, as quais não foram objeto de reparo pela Receita Federal;

2. quanto à falta de comprovação do valor referente à rubrica "Contas-Correntes", não se trata de suprimento de caixa não comprovado, porquanto não consta do balanço patrimonial, cuja cópia ora anexa, qualquer conta com esta denominação;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

3. quanto às comissões cuja despesa foi glosada, trata-se de pagamentos feitos à empresa Francisco Xavier Imóveis Ltda. (endereço e CGC), referente à intermediação na venda de apartamentos do edifício sito à rua Honório de Almeida, 77, conforme notas fiscais em cópias anexas;

4. sobre a falta de comprovação dos empréstimos bancários, trata-se de financiamento obtido junto à CEF, conforme faz prova o contrato anexo e extrato de conta-corrente fornecido pela CEF.

Conclui, alegando que, se a fiscalização houvesse intimado a apresentar tais documentos, teria evitado todo este trabalho, bem como, pleiteando a nulidade ou a improcedência do auto de infração, protestando pela produção de provas periciais.

Em suas contra-razões (fls. 68/69), o autor do feito sugere que seja excluído da tributação a importância de Cr\$ 191.625,00, referente a parte do valor das comissões glosadas.

Fundamentos da decisão

Preliminarmente, que o auto de infração contém todos os requisitos legais e foi assinado e recebido pelo representante legal da autuada, em 09.01.91, não merecendo acolhida a alegação de cerceamento de direito de defesa, descabendo, pois, sua nulidade.

Mérito

1. quanto ao ingresso de caixa para aumento de capital, as declarações dos sócios não são suficientes a comprovar de forma hábil a operação questionada, devendo tal valor ser mantido no lançamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

2. não procede a autuação referente ao suprimento de caixa não comprovado (contas-correntes), por impertinente, sendo constatado que o valor da conta caixa constante do balanço patrimonial é o mesmo da declaração de rendimentos, devendo tal valor ser excluído da tributação;

3. quanto às despesas de comissões, deve ser excluída a importância de Cr\$ 191.615,00, comprovada através das notas fiscais de fls. 27 e 28;

4. quanto ao empréstimo bancário, deve ser mantida a glosa, por falta de comprovação de sua liquidação, porquanto só foram apresentados cópia do contrato de empréstimo e extrato bancário com a liberação dos financiamentos.

Em suas razões de apelo, a recorrente limita-se a arguir a nulidade da decisão, sob o argumento de que a mesma não contém relatório segundo estabelece o artigo 31 do Decreto 70.235/72, e por isso não rechaçou todas as razões impugnativas, bem como, por ter o seu direito de defesa cerceado em razão do indeferimento implícito do pedido de produção de prova pericial, por ser a prova contábil o único meio de prova que possui.

Requer a procedência do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão, e, após a realização da prova pericial contábil solicitada, outra seja proferida.

É o Relatório.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Importa destacar que a recorrente não se insurge contra as questões de mérito, seja quanto ao lançamento de ofício, seja quanto à decisão. Limita-se às razões preliminares com base nas quais pleiteia a nulidade da decisão, ressaltando-se que inexistente no recurso a denominada negação geral, porquanto, sequer indiretamente, a recorrente se manifestou contra qualquer item do auto de infração.

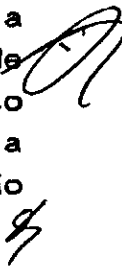
Logo, caracterizada está a inépcia do recurso quanto ao mérito do processo, não merecendo, pois, ser apreciado nesta parte.

Resta, então, a análise das razões preliminares.

Inicialmente, a recorrente alega que a decisão não contém relatório resumido do processo, conforme reza o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, o que a torna passiva de nulidade.

Pois bem.

Não obstante a falta de relatório não sirva de pressuposto bastante para se alegar a nulidade da decisão, a menos que enseje cerceamento de defesa, e porque os casos de nulidade são aqueles designados no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que não contempla este fato, convém esclarecer que a decisão foi prolatada com base em parecer elaborado pela Divisão



MINISTÉRIO DA DAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

de Tributação, às fls. 84/88, aprovado e adotado pela autoridade julgadora, e talvez a recorrente não tenha observado que no referido parecer o relatório ocupou três páginas das cinco que o compõem.

Por outro lado, no mesmo parecer encontram-se os fundamentos de decidir, abrangendo todos os fatos que motivaram o lançamento, de forma clara e objetiva, de fácil compreensão, de sorte que é defeso falar-se em nulidade sob a alegação (equivocada) de que, com a falta do relatório a decisão não enfrentou os argumentos da defesa.

Assim sendo, não há como acolher tal preliminar.

O segundo ponto em que se assenta a arguição de nulidade da decisão é o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Ora, durante a ação fiscal, a recorrente foi intimada, conforme Termo de fl. 14 (em que pese alegar que não o foi) a apresentar esclarecimentos e provas relativos aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração. Se foi autuada é porque não produziu todas as provas nem prestou todos os esclarecimentos solicitados, não obstante a oportunidade que teve.

Ao impugnar o lançamento, trinta dias após a ciência do mesmo, poderia ter apresentado as provas que diz possuir, ao invés de provocar a presença da fiscalização para examinar sua contabilidade, como pretende. Todos os fatos aduzidos no auto de infração relacionam-se diretamente à matéria de prova. Requerem a apresentação de documentos, tais como notas fiscais, faturas, recibos, notas promissórias, cópias de cheques, etc., documentos estes que não implicam a visita fiscal no estabelecimento ou no escritório contábil da recorrente, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 13710.000971/91-51

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.679

quais, caso existissem, deveriam ser carreados aos autos por sua iniciativa própria. Se não o fez, inobstante as diversas oportunidades, inclusive com o recurso, limitando-se a pedir a realização de perícia, e, ainda assim, sem indicar o perito e os quesitos, foi com o escopo de procrastinar a solução do litígio.

Sublinhe-se que, ao se manifestar sobre tal pretensão, o Chefe do órgão preparador, inobstante tenha indeferido o pedido, propôs a realização de diligência, do que a recorrente foi informada, segundo constam das fls. 34 e 35, de cuja realização resultou a juntada ao processo dos documentos de fls. 37/39.

Por conseguinte, pode-se afirmar que não houve cerceamento de direito de defesa. Pelo contrário, como resultado da diligência e com base no documento de fl. 38, foi excluído da base de cálculo do lançamento o valor referente ao suprimento de caixa constante do segundo item do auto de infração.

Face ao exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, nada há a apreciar, porquanto a recorrente deixou de oferecer o contraditório pertinente, negando-se, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

